

## **A EXTENSÃO DO AUXÍLIO ACOMPANHANTE AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE NECESSITAM DE CUIDADOS PERMANENTES DE TERCEIROS**

Patrícia Alves Nalon de Andrade – nº 19456/10º período BN  
Professor Orientador<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O auxílio acompanhante é um adicional de 25% concedido aos aposentados por invalidez que necessitam de cuidados de terceiros, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Sua concessão ocorre quando a situação do segurado tiver relação com as doenças constantes no anexo I do Decreto 3.048/99, o chamado Regulamento da Previdência Social – RPS. Não é a aposentadoria por invalidez que gera, por si só, o direito ao acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento), mas sim a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Em razão disso, foi analisada a possibilidade do recebimento do auxílio acompanhante pelos demais beneficiários que necessitam de cuidados de terceiros e que enquadrem em previsões do referido anexo I do Decreto nº 3.048/99. Foi constatado que a legislação ordinária dispensa tratamento desigual a pessoas que se encontram na mesma situação, o que confronta com o princípio da isonomia. Como o Direito deve sempre buscar dar ao caso concreto a decisão mais justa, mostra-se necessária a extensão do auxílio acompanhante aos demais beneficiários da previdência social, pois todos podem estar sujeitos a uma invalidez que demande cuidados contínuos de uma terceira pessoa.

**Palavras-chave:** extensão; auxílio acompanhante; terceiros; aposentadoria; beneficiários.

### **ABSTRACT**

The escort aid is an additional 25% granted to retirees disability that require third-party care, as per article 45 of Law 8.213 / 91. Its concession occurs when the insured's situation has relation to the diseases listed in Annex I of Decree 3,048 / 99, the so-called Social Security Regulation - RPS. Not the disability retirement that generates by itself, the right to the increase of 25% (twenty five percent), but the need for permanent assistance of another person. Because of this, it analyzed the possibility of receiving the accompanying aid by other beneficiaries who require third-party care and fall into forecasts of Annex I of Decree No. 3,048 / 99. It has been found that the common law dispenses unequal treatment to people who are in the same situation, which confronts with the principle of equality. As the law must always seek to give the case a more fair decision, the extent of the accompanying aid to other welfare recipients proves necessary, because all may be subject to a disability that requires continuous care of a third person.

---

<sup>1</sup> Advogado e Professor de disciplina Jurídica de Direito Tributário da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

**KEYWORDS:** extension; accompanying allowance; third parties; retirement; beneficiaries.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 OS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E SUAS COBERTURAS. 3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. 3.1 PRINCÍPIOS GERAIS. 3.1.1 Princípio da Igualdade. 3.1.2 Princípio da Legalidade. 3.1.3 Princípio do Direito Adquirido. 3.1.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. 3.2.1 Princípio da Solidariedade. 3.2.2 Princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento. 3.2.3 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais. 3.2.4 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços. 3.2.5 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios. 3.2.6 Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio. 3.2.7 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento. 3.2.8 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração. 4 O AUXÍLIO ACOMPANHANTE (ADICIONAL DE 25%) SEUS REQUISITOS, BENEFICIÁRIOS E EXTENSÃO A OUTROS SEGURADOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O auxílio acompanhante, caracterizado por um adicional de 25% do valor dos proventos, integra o benefício dos aposentados por invalidez que necessitam de cuidados permanentes de terceiros, conforme previsão do artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá de verificação de seus requisitos por exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado fazer-se acompanhar por médico de sua confiança.

Ao valor dos proventos de aposentadoria será acrescido o adicional de 25% quando a situação do segurado tiver relação com as doenças constantes no anexo I do Decreto 3.048/99, o chamado Regulamento da Previdência Social – RPS, bem como necessitar de cuidados permanentes de terceiros.

Nesse contexto, é de grande relevância a análise da necessidade, da legalidade e, principalmente, da constitucionalidade da concessão do auxílio acompanhante previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez.

Por meio de pesquisa bibliográfica, da legislação, da jurisprudência e de artigos, o estudo buscou analisar a possibilidade da extensão do auxílio acompanhante aos demais beneficiários do regime geral de previdência social que necessitam de cuidados de terceiros e que enquadrem nas previsões do Anexo I do Decreto 3.048/99.

O Direito necessita evoluir para acompanhar as mudanças sociais e continuar exercendo o papel de regulador da sociedade. Conseqüentemente, é imperioso que, sobre a letra fria da legislação ordinária, prevaleça a vontade incansável de se atingir o ideal de dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Nesse sentido, o presente estudo defende a necessidade de se estender o auxílio acompanhante, até aqui concedido apenas aos aposentados por invalidez que necessitam da assistência permanente de outra pessoa, aos demais beneficiários da Previdência Social, em condições igualmente definidas. Por fim, deve-se ressaltar que a garantia estabelecida pelo legislador não está consubstanciada exclusivamente no tipo de aposentadoria, mas na condição de invalidez do segurado e na sua dependência em relação a uma terceira pessoa.

## **2 OS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E SUAS COBERTURAS**

Esse tópico trata exclusivamente do Regime Geral de Previdência Social, seus beneficiários e suas coberturas.

“Os beneficiários do RGPS são as pessoas naturais que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias, no caso de serem atingidas por algum dos riscos sociais previstos em lei” (IBRAHIM, 2012, p. 174).

São beneficiários do RGPS os segurados da previdência social (obrigatórios e facultativos) e seus dependentes.

A Lei 8.213/91, em seus artigos 11 a 13, arrola os beneficiários na condição de segurados. O segurado é o trabalhador, em regra, pessoa física, que contribui para o sistema previdenciário.

Já os beneficiários na condição de dependentes são aqueles que não contribuem para o sistema previdenciário e vivem sob a dependência do segurado. Estão elencados no artigo 16 da Lei 8.213/91.

No que se refere às coberturas, o RGPS – Regime Geral de Previdência Social concede as prestações previdenciárias, destinadas aos seus beneficiários (segurados e dependentes), por meio de benefícios ou serviços.

Ibrahim (2012, p. 174, grifo do autor) observa que “as prestações previdenciárias subdividem-se em **benefícios**, com conteúdo pecuniário, e os **serviços**, hoje restritos à habilitação e reabilitação profissional e ao serviço social”.

Nesse sentido, os benefícios são uma obrigação de dar do INSS, enquanto que os serviços constituem uma obrigação de fazer (IBRAHIM, 2012)

Os benefícios pagos aos segurados são: as aposentadorias (por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial), os salários (salário-família e salário-maternidade), e os auxílios (auxílio-doença e auxílio-acidente). Já aos dependentes, são pagos a pensão por morte e o auxílio-reclusão (KERTZMAN, 2015).

Prevista no art. 201, I, da CF/88 e regulamentada pelos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, através de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, por sua conta, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (MARTINS, 2013).

A aposentadoria por idade é disciplinada no artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Essa aposentadoria objetiva garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não lhe permitir que continue trabalhando, evitando o perecimento familiar pela falta de renda (IBRAHIM, 2012).

A aposentadoria por idade

é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, reduzidos esses limites para 60 anos e 55 anos, respectivamente, para os trabalhadores rurais. Essa regra da redução de

tempo para o trabalhador rural vale, portanto, para os trabalhadores rural empregado, eventual, avulso e segurado especial, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar (MARTINS, 2013, p.351).

Outra modalidade de aposentadoria é a por tempo de contribuição, prevista no art. 201, § 7º, I, da CF/88 e nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91. É “o benefício devido a todos os segurados, **exceto o especial que não contribua como contribuinte individual**, que tiver contribuído durante 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher” (KERTZMAN, 2015, p. 387, grifo do autor).

Kertzman (2015, p. 387, grifo do autor) observa ainda que

Essas idades serão reduzidas em cinco anos para o professor que comprove, **exclusivamente**, tempo efetivo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou no ensino médio, fazendo jus à aposentadoria após 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

A última das aposentadorias é a especial, prevista no art. 201, § 1º, da CF/88, nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e regulamentada pelos artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99. Para Martins (2013, p. 360), a aposentadoria especial “é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei”.

O segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, terá direito à aposentadoria especial, desde que tenha trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, (KERTZMAN, 2015).

De acordo com Ibrahim (2012, p. 622), “este benefício visa atender os segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos”.

Ainda sobre as espécies de benefícios, têm-se o auxílio-doença, previsto no artigo 201, I, da CF/88, nos artigos 59 a 64 da Lei 8.213/91, e nos artigos 71 a 80 e 337, Decreto 3.048/99. Este é um benefício devido ao segurado que ficar

incapacitado para seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (KERTZMAN, 2015).

A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez reside no caráter temporário da incapacidade protegida pelo primeiro, o que não ocorre no segundo benefício (IBRAHIM, 2012).

Outro benefício é o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/91 e no art. 104 do Decreto 3.048/99. Segundo Santos (2015, p. 322, grifo da autora), “o auxílio acidente de qualquer natureza é benefício previdenciário **sui generis**, uma vez que não substitui os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades.”

O auxílio-acidente é concedido como forma de indenização ao segurado empregado, o empregado doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99 (KERTZMAN, 2015).

Já no campo dos salários, conforme assevera Kertzman (2015, p. 409, grifo do autor):

O salário-família é benefício devido ao **segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso de baixa renda**, na proporção do respectivo número de **filhos ou equiparados, menores de 14 anos, ou inválidos, de qualquer idade**. Ressaltamos que o empregado doméstico passou a fazer jus a este benefício, após a regulamentação da EC 72/2013, pela Lei Complementar 150/2015. Este Diploma garantiu a extensão do salário-família aos trabalhadores domésticos.

Outro benefício é o salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, sendo devido ao(a) segurado(a) empregado(a) (urbano, rural ou temporário), empregado(a) doméstico(a), trabalhador(a) avulso(a) (art. 7º, XXXIV, da Lei Maior), segurado(a) servidor(a) público(a) sem regime próprio de previdência, segurado(a) contribuinte individual (autônomo, eventual, empresário), segurado(a) especial, facultativo(a), desempregado(a) durante o período de graça, segurado(a) sucessor(a) de segurado(a) falecido(a) com direito ao benefício (SANTOS, 2015)

Via de regra, o salário-maternidade tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tanto para a gestante, quanto para a adotante e para a guardiã judicial para fins de adoção.

No que se refere aos benefícios destinados aos dependentes, tem-se o auxílio-reclusão, concedido exclusivamente aos dependentes do segurado que encontrar-se recluso. Está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto 3.048/99, sendo pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. A concessão de auxílio-reclusão ocorrerá desde que o último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 1.089,72 (KERTZMAN, 2015).

Finalmente, um último benefício administrado e pago pelo INSS é a pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e nos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99. Esse benefício, da mesma forma que o auxílio-reclusão, é direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família no caso da morte do responsável pelo seu sustento, podendo ser acumulado com aposentadoria (IBRAHIM, 2012).

O objetivo desse breve relato é transmitir uma idéia sucinta dos benefícios previdenciários, sem a intenção esgotar o estudo sobre os mesmos.

### **3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL**

Direito Previdenciário se norteia por alguns princípios que são específicos da seguridade social, ao passo que outros são princípios gerais, aplicáveis a todos os ramos do Direito (IBRAHIM, 2012).

#### **3.1 PRINCÍPIOS GERAIS**

Conforme Martins (2013, p. 46), “certos princípios de Direito, apesar de não serem especificamente do Direito da Seguridade Social, serão aplicáveis a esta disciplina, como os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido.”

Apesar de muitos doutrinadores não elencarem, entre os princípios gerais também está incluído o da dignidade da pessoa humana.

### 3.1.1 Princípio da Igualdade

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, dispõe que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Já o inciso I do mesmo artigo constitucional estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

O princípio da igualdade, segundo Paulo e Alexandrino (2015, p. 123, grifo dos autores):

Determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade **na** lei e igualdade **perante** a lei).

O que o princípio da igualdade veda as diferenciações arbitrárias e absurdas, pois para o próprio conceito de Justiça o que deve ocorrer é o tratamento desigual para os desiguais, na medida de sua desigualdade (MORAES, 2006).

### 3.1.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Para Moraes (2006, p. 37), pelo princípio da legalidade “fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma

das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional”.

### **3.1.3 Princípio do Direito Adquirido**

O princípio do Direito Adquirido está previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, bem como no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Direito adquirido é aquele que já faz parte do patrimônio jurídico do indivíduo, sendo defeso ao Estado sua exclusão por qualquer meio. (IBRAHIM, 2012).

Sobre o direito adquirido, Martins (2006, p. 49):

O direito já é da pessoa, em razão de que cumpriu todos os requisitos para adquiri-lo, por isso faz parte do seu patrimônio jurídico, ainda que não integre seu patrimônio econômico, como na hipótese de a aposentadoria não ter sido requerida, apesar de a pessoa já ter implementado todas as condições para esse fim.

Entretanto, o direito somente é adquirido quando o indivíduo enquadra-se com perfeição na regra legal concessiva deste.

### **3.1.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no seu artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, é um dos mais relevantes no universo jurídico, utilizado como pilar para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. É um atributo que todo ser humano possui e independe de qualquer requisito ou condição.

A dignidade é um direito fundamental que constitui-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2006).

## 3.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

Os princípios específicos da seguridade social podem ser divididos em explícitos, como os contidos no artigo 194 da CF/88, e implícitos, como o da Solidariedade, disposto no inciso I do art. 3º, I, da Carta Magna (MARTINS, 2013).

### 3.2.1 Princípio da Solidariedade

Previsto no artigo 3º, I, da Lei Maior, o princípio da Solidariedade é seguramente o mais importante, eis que revela o verdadeiro objetivo da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para financiar todo o sistema, viabilizando o custeio de benefícios previdenciários em decorrência de eventos preestabelecidos (IBRAHIM, 2012).

O princípio da solidariedade não é específico da seguridade social, pois não está expresso no artigo 194 da CF/88, mas se trata de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, I, da Carta Magna (KERTZMAN, 2015).

Ainda para Kertzman (2015, p. 52, grifo do autor), “o princípio da **solidariedade é o pilar de sustentação do regime previdenciário**. Não é possível a compreensão do sistema sem que o conceito de solidariedade esteja consolidado”.

“Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem” (MARTINS, 2013, p. 54).

A solidariedade obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca usufruam dos benefícios e serviços oferecidos, enquanto que por outro lado permite que uma pessoa seja

aposentada por invalidez em seu primeiro dia de trabalho, sem nunca ter contribuído para o sistema (IBRAHIM, 2012).

### **3.2.2 Princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento**

O princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento, presente no art. 194, parágrafo único, I, da CF/88, garante a todos os que vivem no território nacional o mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, proibindo a exclusão da proteção social (SANTOS, 2011).

“Esse princípio estabelece que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado” (IBRAHIM, 2012, p. 66).

O princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento, assim como os outros princípios, não atua isoladamente, mas em permanente interação com os demais. Portanto, é um princípio limitado por outros, como o da existência de fonte de custeio do benefício ou serviço (IBRAHIM, 2012).

Dessa forma, a universalidade será atingida dentro das possibilidades do sistema.

#### **a) Princípio da Universalidade de Cobertura**

“A Universalidade da Cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte, etc.” (MARTINS, 2013, p. 55).

Segundo este princípio, a proteção da seguridade deve alcançar todos os riscos sociais, motivo pelo qual os benefícios devem ser instituídos com este objetivo (KERTZMAN, 2015).

Essa universalidade é objetiva, pois se relaciona com o objeto da relação jurídica previdenciária, que é a prestação de benefícios e serviços.

Porém,

esse princípio não significa que toda pessoa tem direito a reclamar prestações por qualquer estado de necessidade, mas sim, que poderá gozar desse direito quando cumprir certos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico em determinada circunstância” (BOSIO, 2005, p. 17 apud SANTOS, 2015, p. 40).

#### b) Princípio da Universalidade de Atendimento

Em conformidade com esse princípio, a Seguridade Social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e saúde, independentemente do pagamento de contribuição. Já para a previdência social essa universalidade é limitada, pois se trata de regime contributivo que exige filiação obrigatória para os que exercem atividade remunerada lícita, sendo tal filiação facultativa aos que não exercem atividade remunerada abrangida pelo sistema (KERTZMAN, 2015).

A universalidade de atendimento é subjetiva, visto que se refere ao sujeito da relação jurídica previdenciária, seja ele o segurado ou o seu dependente, pois todos que vivem no território nacional têm direito subjetivo a alguma das formas de proteção do tripé da seguridade social (SANTOS, 2015).

### **3.2.3 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais**

O princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais está previsto no art. 194, parágrafo único, II, da CF/88.

Não deixa de ser esse princípio um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido de impossibilitar o estabelecimento de distinções (MARTINS, 2013).

“As prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais ou urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios diferenciados” (IBRAHIM, 2012, p. 67).

Conforme leciona Santos (2015), a uniformidade indica que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais, enquanto que a

equivalência significa que o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual.

Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade),

mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual. É que o cálculo do valor dos benefícios se relaciona diretamente com o custeio da seguridade. E como veremos oportunamente, urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio” (SANTOS, 2015, p. 42).

“Dessa forma, algumas distinções no custeio e nos benefícios entre urbanos e rurais são possíveis, desde que sejam justificáveis perante a isonomia material, e igualmente razoáveis, sem nenhuma espécie de privilégio para qualquer dos lados” (IBRAHIM, 2012, p. 67).

### **3.2.4 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços**

O princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços está previsto no art. 194, parágrafo único, III, da CF/88.

“**Seletividade na prestação dos benefícios e serviços** implica que tais prestações **sejam fornecidas apenas a quem realmente necessitar**, desde que se enquadre nas situações que a lei definir” (KERTZMAN, 2015, p. 55, grifo do autor).

Portanto, este princípio elege os riscos sociais que necessitam de proteção. Escolhido o risco, as pessoas que se enquadrarem na hipótese selecionada terão direito à proteção social.

Para Martins (2013, p. 56) “a distributividade implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos recursos. A idéia de da distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema, de certa forma, nada mais faz do que distribuir renda”.

Dessa forma, a distributividade tem caráter social.

### **3.2.5 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios**

Previsto no art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, o princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios tem o objetivo de combater a redução de tal valor, preservando, em seu caráter permanente.

A jurisprudência do STF pacificou o entendimento que a irredutibilidade do valor do benefício é a nominal e não a real.

Contudo, também foi garantido pelo texto constitucional o reajustamento dos benefícios previdenciários, para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Sendo assim, pelo princípio da irredutibilidade, o benefício previdenciário não poderá ter seu valor reduzido.

### **3.2.6 Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio**

O princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio está disposto no art. 194, parágrafo único, V, da Carta Magna, e segundo o mesmo deverá ser considerada a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, bem como sua capacidade econômico-financeira. Significa que, quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição (SANTOS, 2015).

Esse princípio é um desdobramento do princípio da igualdade, pois apenas aqueles que estiverem em iguais condições de contribuir é que terão de contribuir da mesma forma (MARTINS, 2013).

Equidade significa justiça no caso concreto. Sendo assim, deve-se exigir mais daqueles que têm maior capacidade contributiva para que se possa beneficiar aqueles que não possuem as mesmas condições (KERTZMAN, 2015).

### **3.2.7 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento**

Previsto no art. 194, parágrafo único, VI, da CF/88, o princípio da Diversidade da Base de Financiamento tem como fundamento a busca por diversas bases de financiamento com o objetivo de diminuir o risco financeiro do sistema protetivo, pois quanto maior a fonte de recursos, menor será o risco de a seguridade sofrer uma perda financeira inesperada (KERTZMAN, 2015).

A Constituição estabelece diversas fontes de custeio da seguridade social, por meio das empresas, dos trabalhadores, dos entes públicos, dos concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou seja, a seguridade social será custeada por toda a sociedade (MARTINS, 2013).

### **3.2.8 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração**

O princípio do Caráter democrático e Descentralizado da Administração, estabelecido no art. 194, parágrafo único, VII, da CF/88, dispõe que a gestão da seguridade social é quadripartite, com a participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados.

A descentralização significa que a seguridade social é distinta da estrutura institucional do Estado (SANTOS, 2015).

## **4 O AUXÍLIO ACOMPANHANTE (ADICIONAL DE 25%) SEUS REQUISITOS, BENEFICIÁRIOS E EXTENSÃO A OUTROS SEGURADOS**

A aposentadoria por invalidez, já analisada anteriormente, é devida ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer tal condição (KERTZMAN, 2015).

Mesmo quando estiver em fruição do benefício, o segurado estará obrigado, a qualquer tempo, a se submeter a exame médico a cada período de dois anos, bem

como processo de reabilitação e tratamento, à exceção de intervenção cirúrgica e transfusão de sangue (IBRAHIM, 2012).

Nesse contexto, o auxílio acompanhante é um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), concedido ao aposentado por invalidez, que depender da assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I do art. 45 do RPS apresenta o rol das situações em que o aposentado por invalidez terá direito ao acréscimo de 25%.

De acordo com o mencionado artigo, mesmo que o valor da aposentadoria já seja estabelecido no limite máximo legal, também será devido o adicional, e esse será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Conforme Santos (2015, p. 248, grifo do autor) “com **a morte do segurado aposentado, o acréscimo de 25% deixa de ser pago**, não se incorporando ao valor da pensão por morte.”

Dessa forma, o valor da aposentadoria será acrescido dos 25% quando a situação do segurado guardar relação com as doenças constantes no anexo I do Decreto 3.048/99, o chamado Regulamento da Previdência Social – RPS. São elas:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (BRASIL, 2016, p.134-135).

Segundo Ibrahim (2012), essa relação de doenças é exemplificativa. Havendo comprovada necessidade da complementação, atestada por perícia médica, esta será devida.

Observa-se que, de acordo com a Lei 8.213/91, apenas o aposentado por invalidez que for declarado dependente da assistência permanente de terceiros terá

direito ao acréscimo, ou seja, os demais segurados não terão direito a esse auxílio, mesmo que necessitem da ajuda de terceiros.

Há controvérsia nos tribunais quando à possibilidade de concessão do adicional de 25%, por analogia, a outras espécies de aposentados, como o aposentado por idade, por tempo de contribuição ou especial, que, após a aposentadoria, seja acometido de doença que o torne necessitado de assistência permanente de outra pessoa (KERTZMAN, 2015).

É mister que seja verificada a necessidade, a legalidade e, principalmente, a constitucionalidade da extensão dos 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91 a outros benefícios que não apenas à aposentadoria por invalidez, mas também às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial e até mesmo ao auxílio-doença, que na maioria dos casos concretos precedem a aposentadoria por invalidez.

Para a análise do tema, é preciso ter em mente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Moraes (2006, p. 16):

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Conforme Paulo e Alexandrino (2015, p. 121):

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático).

O direito individual fundamental à vida, em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana (PAULO e ALEXANDRINO, 2015).

Não apenas a dignidade é o auge do ser humano, mas também a igualdade.

A dignidade, conjugada com a isonomia, obrigam o Estado garantir as condições mínimas necessárias para que as pessoas tenham uma vida digna.

Nesse contexto, entendo que o art. 45 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma a garantir o adicional a todos os segurados que necessitem da ajuda permanente de terceiros, independentemente da espécie da sua aposentadoria, para que assim se pratique a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Considerando princípios supra mencionados, em conjunto com outros valores inculpidos na nossa Lei Maior, deduz que a disposição literal do artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como do decreto regulamentador, viola o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, visto que trata nitidamente de forma desigual o beneficiário de outra espécie de aposentadoria, que não o aposentado por invalidez.

O citado dispositivo legal ofende não apenas o princípio da isonomia e da dignidade humana, mas também os princípios da universalidade, uniformidade e equivalência.

O bem que se pretende proteger com acréscimo de 25% é a vida, dando assistência àquele que necessita de outras pessoas para viver com o mínimo de dignidade.

O aposentado por invalidez, aposentado por idade, o aposentado por tempo de contribuição e o aposentado especial contribuem para o sistema previdenciário da mesma forma e possuem patologias que o fazem necessitar da ajuda de outra pessoa, o que faz com que todos tenham despesas extras com o objetivo de custear um acompanhante, motivo pelo qual não se revela justo que o benefício do acréscimo de 25% seja concedida apenas ao aposentado por invalidez, pois a situação fática é a mesma.

Nessa linha de raciocínio, aplicando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, e considerando a natureza assistencial do acréscimo de 25% que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91, tem-se que não se pode aplicar tal benefício restritivamente, concedendo-o apenas ao aposentado por invalidez, eis que restará caracterizada a inconstitucionalidade.

Lado outro, a limitação do direito ao acréscimo de 25% apenas ao benefício da aposentadoria por invalidez caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade.

O fato gerador do acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) é a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Se no ato da aposentadoria por invalidez o segurado não se enquadrar em uma das situações do Anexo I do RPS, porém, advir uma delas no decorrer da manutenção do benefício, esse terá direito ao acréscimo.

Sendo assim, não é a aposentadoria por invalidez que outorga o direito à majoração dos 25% (vinte e cinco por cento), mas sim a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Dessa forma, se o fato gerador do direito é a necessidade permanente da assistência de terceiros, pouco importa se a pessoa é aposentada por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial, pois todos esses aposentados estarão sujeitos a situações ou enfermidades que resultem em incapacidade que demande cuidados contínuos de terceira pessoa.

Há de se considerar ainda, que o caráter do auxílio acompanhante é compensatório, pois o que se objetiva é compensar pelos gastos ou pela disponibilização de tempo necessário para a assistência do segurado inválido.

Para Martins (2013, p. 335) “o acréscimo de 25% tem natureza compensatória, de compensar a dificuldade com o auxílio de terceiros.”

A seguridade social deve dar proteção e cobertura aos eventos que causem estado de necessidade como o caso em comento, quando o segurado que obtém o benefício de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, e tempos depois se torna dependente de terceiros de forma permanente.

Ora, toda e qualquer norma deve ser editada e interpretada em consonância com a Constituição Federal e com os princípios básicos do Direito. E um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico é o princípio da igualdade, que proíbe tratamento desigual.

Além disso, a norma tem que ser interpretada de forma mais ampla, sob a ótica da analogia, que é uma ampliação da abrangência de uma determinada norma jurídica para abarcar situação semelhante àquela originalmente tutelada.

No caso em debate deve-se aplicar a analogia sob o aspecto teleológico, isto é, considerar os fins aos quais a norma jurídica se destina, o objetivo que se quer alcançar.

No campo doutrinário, Barbosa (2011, p. 2), sobre o artigo 45 da Lei 8.213/91, assevera:

Entendemos, para não se declarar a sua incompatibilidade com o texto magno, vez que bem interpretado é uma norma veiculadora da real justiça distributiva, deve-se proceder à interpretação conforme a Constituição sem redução de texto conferindo à norma indigitada o sentido de que o adicional de 25% será garantido a todos os aposentados e pensionistas que, comprovadamente, necessitem da ajuda permanente de terceiros para a realização dos atos cotidianos. Suspendendo-se ipso jure, a eficácia de quaisquer outros sentidos existentes na norma, por não guardarem harmonia com o texto constitucional, exatamente por transgredirem, às escâncaras, o Princípio da Isonomia em sua dimensão substantiva.

Denota-se com clareza que com o passar dos anos o artigo 45 da Lei 8.213/91 ficou defasado, não atingindo sua finalidade, pois surgiram novas situações que merecem ser tuteladas com igualdade de tratamento. Via de consequência, surge a necessidade de atualização da norma, com o objetivo de dar efetividade ao direito protegido, no caso, a gravidade da doença que tornou o segurado dependente da assistência de terceiros.

Nesse contexto, o Senador Paulo Paim apresentou o projeto de lei nº 4.282/2012, propondo a extensão do acréscimo de 25 % para outras espécies de aposentadoria, como se observa:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de serviço e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (BRASIL, 2016, p. 1.)

Enquanto o citado projeto de lei encontra-se tramitando, o Poder Judiciário vem verificando a possibilidade de extensão do benefício, a partir da análise de cada caso concreto.

Em decisão publicada em 13/9/2013, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concedeu adicional de 25% ao valor do benefício de um aposentado rural de 76 anos, que estava inválido e necessitando de ajuda de terceiros. Com a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0017373-51.2012.404.9999, o Relator, Desembargador Federal Favreto, demonstrou que a Justiça não deve fazer distinção entre o aposentado por invalidez que necessita de auxílio permanente de terceiro e outro aposentado por qualquer modalidade de aposentadoria que passe a depender de outra pessoa para lhe prestar assistência. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF4, AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 13/09/2013) (BRASIL, 2016a, p.1)

O TRF da 2ª Região também já se manifestou sobre o tema, por meio de decisão da relatoria de Antônio Ivan Athié, proferida no Agravo de Instrumento nº 00100688920154020000, como se observa pelo aresto infra transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 25% NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91, ART. 45. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É possível estender aos demais casos de aposentadoria o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, no caso de o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 2. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão do Juízo que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para conceder à autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (TRF-2 - AG: 00100688920154020000 RJ 0010068-89.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 17/06/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) (BRASIL, 2016b, p. 1)

Na Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência houve apreciação da matéria, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50033920720124047205, no qual foi Relator o Juiz Federal Wilson José Witzel, conforme se vê pela ementa abaixo colacionada:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal. A recorrente, beneficiária de aposentadoria por idade, defende a aplicação do referido adicional às outras espécies de aposentadorias (idade e tempo de contribuição), entendendo não ser viável sua restrição à aposentadoria por invalidez. Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz Federal SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que este firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um

adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. “O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma, defendeu, concluindo “ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência”. (...) (TNU - PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015) (BRASIL, 2016c, p. 1)

No mesmo sentido a decisão do Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 05030633520144058107, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por idade fruída pela parte autora. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). (...) 4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU. 5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 05030633520144058107, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 27/05/2016.) (BRASIL, 2016d, p. 1)

Entretanto, esse posicionamento jurisprudencial ainda é minoritário nos tribunais do país, pois o entendimento dominante é pela impossibilidade de extensão do auxílio acompanhante aos demais segurados da previdência social, que não os

aposentados por invalidez, em razão da falta de disposição legal expressa e da fonte de custeio.

Ademais, também há pouco estudo doutrinário sobre a possibilidade de extensão do auxílio acompanhante aos demais segurados da previdência social além dos aposentados por invalidez.

## **5 CONCLUSÃO**

A Previdência Social tem como fundamento básico a proteção do segurado que, vítima da eclosão de um risco social, é incapaz de produzir o seu próprio sustento, motivo pelo qual resulta para a sociedade o dever de providenciar os meios de sobrevivência do vitimado, em obediência ao princípio da solidariedade.

No presente trabalho foi dissertado que, conforme o regramento pertinente (Lei 8.213/91), apenas o aposentado por invalidez que for declarado dependente do auxílio de terceiros terá direito ao auxílio acompanhante (acréscimo de 25%). Entretanto, toda e qualquer norma deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e dos princípios básicos do Direito, sendo inconstitucional a aplicação do comando legal de forma restrita e literal.

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem, ainda que de forma tímida e a passos lentos, em atenção dos princípios igualdade e da dignidade da pessoa humana, estendendo, em determinados casos, o acréscimo de 25% a alguns beneficiários de outras espécies de aposentadoria que dependam da assistência de terceiro, como, por exemplo, o aposentado por idade, o aposentado por tempo de contribuição e o aposentado especial.

Entretanto, como o Direito deve evoluir para acompanhar os acontecimentos sociais, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento nos princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, normatizar através de lei a concessão do auxílio acompanhante a todos os aposentados que demonstrem a necessidade de assistência por terceiros, promovendo assim a dignidade humana e atingindo o objetivo maior do Direito: a Justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988: atualizada até a emenda constitucional nº 93 de 08-09-2016. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 17 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048/99**, 06 mai. 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 17 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8213/91**, 24 jul. 1991. Dispõe os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 17 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.282/2012**. Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Disponível em: <[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1017548&fileame=PL+4282/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1017548&fileame=PL+4282/2012)>. Acesso em: 17 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. Região, 4. **Apelação Cível**. Previdenciário. Acréscimo de 25% independentemente da espécie de aposentadoria. Necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Apelação cível nº 0017373-51.2012.404.9999, 5ª Turma, Rio Grande do Sul, Relator Des. Rogério Favreto, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404500771>>. Acesso em: 24 set. 2016a.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. Região, 2. **Agravo de Instrumento**. Previdenciário. Acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por idade. Lei 8.213/91, art. 45. Possibilidade. Agravo de instrumento nº 00100688920154020000, 1ª Turma Especializada, Rio de Janeiro, Relator Des. Antônio Ivan Athié, 17 jun. 2016. Disponível em: <[http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:VJ1BxWtjqm4J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201500000100682%26coddoc%3D365866%26datapublic%3D2016-06-23%26pagdj%3D383/470+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:VJ1BxWtjqm4J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201500000100682%26coddoc%3D365866%26datapublic%3D2016-06-23%26pagdj%3D383/470+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 24 set. 2016b.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**. Previdenciário. Extensão do acréscimo de 25% previsto na lei 8.213/91 a outras aposentadorias (idade e contribuição). Possibilidade. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal

nº 50033920720124047205, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, 21 out. 2015. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/>>. Acesso em: 24 set. 2016c.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**. Previdenciário. Extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei n.º 8.213/91 para outras aposentadorias. Possibilidade. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 05030633520144058107, Relator Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/>>. Acesso em: 24 set. 2016d.

BARBOSA, Enival. **Direito Previdenciário. Art. 45 da Lei nº 8.213/91**. Disponível em: <<http://barbosa-cunha-adv.jusbrasil.com.br/noticias/2534231/direito-previdenciario-art-45-da-lei-n-8213-91>>. Acesso em: 17 set. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 13 ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método: 2015. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/direito-constitucional-descomplicado-14c2aa-edic3a7c3a3o-2015.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.